



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0028433-80.2013.815.2001

ORIGEM : Comarca da Capital - 2ª Vara Cível

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Caixa Seguradora S/A

ADVOGADO : Carlos Antonio Harten Filho

APELADO : Nilvânia da Silva Borges e outros

ADVOGADO : Martinho Cunha Melo Filho

PROCESSUAL CIVIL e CONSUMIDOR

– Apelação cível – Ação de cobrança de Seguro e Indenização por Danos Morais – Procedência dos pedidos no juízo de origem – Irresignação da Seguradora – Contrato de seguro de vida – Negativa de cobertura – Inadimplência na época do sinistro – Observância de novo prazo para pagamento – Purga da mora – Impossibilidade de rompimento de liame contratual – Aplicação de regra do CDC – Rescisão automática – Descabimento – Ausência de prévia notificação – Cobertura devida – Danos materiais comprovados – Dano moral – Configuração – Honorários advocatícios – Manutenção da sentença de primeiro grau – Desprovimento.

- O pagamento posterior dos prêmios em atraso vale como purga da mora e adimplemento de condição suspensiva, que faz revigorar o contrato com efeitos “ex tunc”, acobertando o sinistro eventualmente ocorrido nesse intermédio.

- Antes de aplicar a penalidade que implica

perda da indenização, deve a seguradora notificar o segurado da sua condição contratual, especificando as consequências do não atendimento, tudo em respeito aos princípios da boa-fé e confiança, imprescindíveis aos contratos regulados pelo Código Consumerista.

- Se a seguradora, ao constatar a inexistência de saldo na conta-corrente para quitação da última parcela, deixou de notificar o segurado e lhe oportunizar a purgação da mora, entende-se como incabível promover a rescisão do contrato e, por conseguinte, a negativa de cobertura do sinistro, sendo legítima a indenização securitária.

- O dano moral se caracteriza pela lesão aos sentimentos, ao atingir a subjetividade das pessoas, causando-lhes inquietações espirituais, sofrimentos, vexames, dores e sensações negativas.

- Considerando a natureza da causa, o trabalho realizado pelo patrono do autor e o tempo exigido para o serviço, entendo que a verba arbitrada pelo juiz “a quo” fora conjugada de acordo com o princípio da equidade e da razoabilidade, com fundamento nos §§ 3º e 4º, do art. 20, do Diploma Processual Civil.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da apelação cível acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro

R E L A T Ó R I O:

Trata-se de apelação cível, interposta por **Caixa Seguradora S/A**, contra sentença de lavra do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou procedentes os pedidos formulados na “ação de cobrança de seguro de vida e indenização por danos morais”, ajuizada por **NILVÂNIA DA SILVA e outros**.

Em apertada síntese, os autores alegam ter direito ao recebimento do seguro de vida contratado por Ivanildo Borges, falecido, junto à promovida, em razão de serem seus herdeiros. No entanto, ao procurar administrativamente a Seguradora, foram informados que não possuíam direito, por ter sido o seguro unilateralmente extinto por inadimplemento. Pugna então pelo prêmio e por indenização relativa a danos morais.

Contestação às fls.42/66.

Na sentença, fls.107/110, o magistrado primevo rejeitou a preliminar suscitada e no mérito, entendeu que restou demonstrado o direito postulado pelos autores, condenado a Seguradora ao pagamento de danos morais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a serem rateados por todos os herdeiros, bem como ao pagamento do prêmio previsto na apólice contratada.

Irresignada a Seguradora alega, em síntese, que se não houve o aviso do sinistro bem como que é indevido o prêmio aos autores, em razão do cancelamento por falta de pagamento, e também pelo descabimento de danos morais. (fls.111/129)

Contrarrazões apresentadas (fls. 136/146), reproduzindo os argumentos meritórios constantes na peça inaugural e, rogando, ao final, pela manutenção do édito judicial.

A douta Procuradoria de Justiça encartou parecer de fls. 153/157, opinando pelo desprovimento do recurso, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau.

É o relatório.

V O T O:

Conheço o recurso, eis que presentes todos os requisitos de admissibilidade.

Pois bem. Limita-se a controvérsia em definir se os autores/apelados teriam direito ao recebimento do prêmio e se configuraria indenização por danos morais.

De início, mister se faz ressaltar que os contratos de seguros sujeitam-se à incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, enquadrando-se na modalidade de serviço prestado, sob remuneração, pelo mercado de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º, daquele diploma normativo.

Nos termos do art. 47 do Código Consumerista, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira

mais favorável ao consumidor.

Dessa forma, havendo dúvida na aplicação de dispositivos contratuais do seguro, a ação ou seu recurso, deverá ser julgado de forma a não prejudicar o consumidor, parte hipossuficiente da relação jurídica de consumo.

No caso em testilha, conforme prova documental colacionada ao encarte processual, o autor celebrou contrato de seguro de vida, cuja forma de pagamento ficou acordada através de débito em conta-corrente.

Com efeito, entende-se que o atraso no pagamento de parcela do prêmio não autoriza a resolução unilateral da apólice ou o cancelamento automático do seguro, havendo durante o período da mora simples suspensão do contrato.

O pagamento posterior dos prêmios em atraso vale como purga da mora e adimplemento de condição suspensiva, que revigora o contrato com efeitos “ex tunc”, acobertando o sinistro eventualmente ocorrido nesse intermédio.

Mostra-se incabível o cancelamento automático e, por conseguinte, a negativa de cobertura, tendo em vista que é uma atitude de que se revela contraditória com seu comportamento anterior e que o direito não pode chancelar.

De outro vértice, embora a seguradora afirme que existia inadimplemento de parcela que não foi debitada da conta bancária, em virtude de ausência de saldo suficiente e disponível, inexistente comprovação de que houve a notificação prévia do consumidor acerca do inadimplemento.

A cláusula contratual, que prevê o cancelamento automático do contrato em razão da inadimplência do pagamento das parcelas, é nula de pleno direito, de acordo com o art. 51, inciso IV, do CDC, “in verbis”:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.”

Nesse contexto, diante do que preconiza a legislação consumerista, constata-se que, apesar de contratante falecido ter aderido às cláusulas contratuais impostas pela demandada, o referido

reajuste estabelece obrigação que se reputa manifestamente abusiva, pois além de colocar o segurado em desvantagem, onerando-o de forma exagerada, mostra-se incompatível com a boa-fé e a equidade, princípios norteadores dos contratos.

Antes de aplicar a penalidade que implica perda da indenização, deveria a seguradora ter notificado o segurado da sua condição contratual, especificando as consequências do não atendimento, tudo em respeito aos princípios da boa-fé e confiança, imprescindíveis aos contratos regulados pelo Código Consumerista.

Com isso, caberia a seguradora, ao constatar a inexistência de saldo na conta-corrente para de parcela mensal, ter notificado o segurado e lhe oportunizado a purga da mora, e não, unilateralmente, procedido à rescisão do contrato e, por conseguinte, a negativa de cobertura do sinistro.

Ausente notícia nos autos de recebimento de notificação do segurado para regularizar o pagamento, conclui-se incabível o cancelamento automático da apólice e, por isso, persiste a obrigação indenizatória da seguradora quanto ao sinistro que resultou a morte do contratante, ocorrido no dia 10/03/2013.

Em simetria com tal entendimento, trago à baila julgado do Superior Tribunal de Justiça e deste Órgão Fracionário:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO. RECUSA. FALTA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO UNILATERAL DA AVENÇA PELA SEGURADORA. INTERPELAÇÃO. SEGURADO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça, “O mero atraso no pagamento de prestação do prêmio do seguro não importa em desfazimento automático do contrato, para o que se exige, ao menos, a prévia constituição em mora do contratante pela seguradora, mediante interpelação” (STJ/REsp n. 316.552/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 12/4/2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento”. (AgRg no AREsp 539.124/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014).(grifo nosso).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. CANCELAMENTO DE APÓLICE POR INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO. CLÁUSULA ABUSIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF, BEM COMO DA SÚMULA 83 DO STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. 1. Nos termos dos precedentes desta Corte, considera-se abusiva a cláusula contratual que

prevê o cancelamento ou a extinção do contrato de seguro em razão do inadimplemento do prêmio, sem a prévia constituição em mora do segurado, mediante prévia notificação. 2. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e os paradigmas citados, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese, contudo, o agravante não procedeu ao devido cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo que não ficou caracterizada a sugerida divergência pretoriana. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ/AgRg no AREsp 292.544/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 27/05/2013). (grifo nosso).

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO DE CONTRATO POR ATRASOS NA QUITAÇÃO DAS MENSALIDADES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA NOTIFICAÇÃO OU DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. NEGATIVA DE CONSULTA CARDIOLÓGICA. REPROVABILIDADE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ATRIBUÍDOS À SOCIEDADE VENCIDA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO TJPB. REFORMA DO DECISUM. PROVIMENTO PARCIAL. - Segundo entendimento do Colendo STJ, "O atraso no pagamento de prestações do prêmio do seguro não determina a resolução automática do contrato de seguro, exigindo-se a prévia constituição em mora do contratante pela seguradora, mostrando-se indevida a negativa de pagamento da indenização correspondente"1. - Nos termos da Jurisprudência do STJ, "Tendo a empresa-ré negado ilegalmente a cobertura das despesas médico-hospitalares, causando constrangimento e dor psicológica, consistente no receio em relação ao restabelecimento da saúde do filho, agravado pela demora no atendimento, e no temor quanto à impossibilidade de proporcionar o tratamento necessário a sua recuperação, deve-se reconhecer o direito do autor ao ressarcimento dos danos morais, os quais devem ser fixados de forma a compensar adequadamente o lesado, sem proporcionar enriquecimento sem causa"2. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00331308620098152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 19-08-2014). (Sem grifo no original).

Com relação aos danos morais, estes merecem acolhimento.

Tem-se o dano moral se caracteriza pela lesão aos sentimentos, ao atingir a subjetividade das pessoas, causando-lhes inquietações espirituais, sofrimentos, vexames, dores e sensações negativas.

Assim, para que se reste configurado o dano moral, é necessária a demonstração de uma situação que inflija no autor uma dor profunda, como ocorreu nos presentes autos.

Filho, “in verbis”:
Sobre o tema, leciona Sérgio Cavalieri

“Dano moral é a lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima, não bastando para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral” (In Programa de Responsabilidade Civil,

Por fim, no tocante aos honorários advocatícios, deve-se observar as diretrizes do art. 20, §3º do CPC:

“Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.”

Entendo que o valor arbitrado na sentença mostra-se adequado, levando-se em conta sobretudo a natureza e a importância da causa, o tempo de tramitação do feito, bem como o trabalho profissional exigido. Tem-se que o valor dos honorários sucumbenciais arbitrados atendeu as exigências dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade comum aplicados à espécie.

DISPOSITIVO

Nesses termos, por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição à Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 10 de dezembro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator